



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 571958/2012

Decisão n.º 004.2013.CPL.674516.2012.8538

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.002/2013-CPL/MP/PGJ, PELAS EMPRESAS **PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, **RENAULT DO BRASIL S/A** E **MANAUS AUTOCENTER LTDA.**, EM **15, 17 E 22 DE JANEIRO DE 2013**, RESPECTIVAMENTE. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1 DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto dos pedidos de esclarecimento dirigidos, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestivos** e, assim, **receber** os pedidos de esclarecimentos formulados pelas empresas **PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, CNPJ n.º 67.405.936/0001-73, **RENAULT DO BRASIL S/A**, CNPJ n.º 00.913.443/0001-73 e **MANAUS AUTOCENTER LTDA.**, CNPJ n.º 04.542.410/0001-15, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca adquirir veículos automotores novos, zero quilômetro, visando à renovação da frota oficial da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas;

b) No **mérito**, **reputar esclarecidas e indeferidas** as solicitações; e,

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, segundo teor do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

2 RELATÓRIO

2.1 Das razões do pedido de esclarecimentos

Chegam a esta Comissão Permanente de Licitação, em 15, 17 e 22 de janeiro de 2013, os pedidos de esclarecimentos interpostos aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.002/2013-CPL/MP/PGJ, apresentados pelas empresas **PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, **RENAULT DO BRASIL S/A E MANAUS AUTOCENTER LTDA.**, respectivamente, questionando as especificações dos itens 2 e 3 do Edital, de modo a adequar as características dos bens a serem adquiridos as dos veículos por si comercializados, nos seguintes termos:

1. PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 67.405.936/0001-73

QUESTIONAMENTO: “A empresa PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 67.405.936/0001-73, com sede na Av. Renato Monteiro, n.º 6901 e 6200 (Parte), Pólo Urbo Agro Industrial, Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, para fins de participação na licitação em referência, requer alteração do Edital ou aceitação das especificações conforme argumentos abaixo.

Tendo vista o Pregão supracitado, no que se refere à aquisição de veículo, observou-se que a exigência de “potência mínima de 1.745 cm³ e máxima de 1.800 cm³”, contida no item 2 do edital supramencionado, impede a requerente de participar do certame com seu produto.

O veículo que pretendemos apresentar para esta licitação possui potência superior àquela elencada pelo edital. Tal característica é, ao nosso entendimento, perfeitamente admissível para este certame, uma vez que o ordenamento jurídico nos diz que as características que irão beneficiar a Administração não podem ser vedadas por esta, pois se assim o fizer, tal ato ferirá o princípio do interesse público, salvo nos casos de justificação técnica.

Diante do exposto, requer-se a exclusão da exigência de motorização/cilindrada máxima de 1.800 cm³, ampliando-se desta forma a competitividade deste certame e harmonizando-se tal processo aos ditames da igualdade, moralidade e interesse público.

Caso não seja este o entendimento, pedimos a aceitação das especificações acima descritas de forma a possibilitar a participação da requerente no referido certame.”

“A empresa PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 67.405.936/0001-73, com sede na Av. Renato Monteiro, n.º 6901 e 6200 (Parte), Pólo Urbo Agro Industrial, Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, para fins de participação na licitação em referência, requer alteração do Edital conforme argumentos abaixo.

Tendo vista o Pregão supracitado, no que se refere à aquisição de veículo, observou-se que a exigência de “câmbio automático de 6 marchas”, contida no item 2 do edital supramencionado, impede a requerente de participar do certame com seu produto.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

O veículo que pretendemos apresentar para esta licitação possui câmbio automático e seqüencial de 05 marchas, sendo 04 à frente e 01 a ré, característica que é comum aos automóveis deste modelo. A exigência de 06 marchas não se justifica no teor do edital, razão pela qual entendemos que seja apenas ornamental ou restritiva, afrontando os princípios da competitividade, igualdade e moralidade administrativa.

Diante do exposto, requer-se a alteração da exigência de “câmbio automático de 06 marchas”, passando a constar “câmbio automático de no mínimo 05 marchas”, ampliando-se desta forma a competitividade deste certame e harmonizando tal processo aos ditames da igualdade, moralidade e interesse público.

Contando com sua habitual atenção e compreensão desde já agradecemos.

2. RENAULT DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.913.443/0001-73

QUESTIONAMENTO: “A RENAULT DO BRASIL S/A. (RENAULT), sediada a Av. Renault nº 1.300 – Borda do Campo, na Cidade de São Jose dos Pinhais, no Estado do Paraná, CNPJ sob nº. 00.913.443/0001-73, vem solicitar modificações no edital da licitação em epígrafe, conforme descreve:

1. QUANTO À ESPECIFICAÇÃO

a) Esta determinado no Anexo I do Termo de Referencia n. 4.002/2013-CPL/MP/PGJ, que os veículos licitados no item 2 deverão apresentar, dentre outras especificações, as seguintes características:

“MOTOR – POTENCIA HP: Minima 130 cv / Maxima: 160 cv”

“MOTOR – CILINDRADA: Minima: 1.745 cm³ / Maxima: 1800 cm³”

“LARGURA TOTAL, sem retrovisores: Minima (mm) 1730 / Maxima (mm) 1800”

O produto que pretendemos ofertar (RENAULT FLUENCE 2.0L 16V) atende plenamente às demais exigências e ao que se destina, até mesmo com características superiores às exigidas, proporcionando excelente relação custo-benefício e qualidade, entretanto apresenta as seguintes especificações:

MOTOR – POTENCIA HP: 140/143 cv

MOTOR – CILINDRADA: 1.999 cm³ – 2.0L

LARGURA TOTAL, sem retrovisores: 1.810 mm

Gostariamos de saber se podemos ofertar nosso produto na licitação em epígrafe, visto que as divergências são ínfimas, e não comprometem o desempenho das atividades que os veículos exercerão.

b) Esta determinado no Anexo I do Termo de Referencia n. 4.002/2013-CPL/MP/PGJ, que os veículos licitados no item 3 deverão apresentar, dentre outras especificações, as seguintes características:

“MOTOR – POTENCIA HP: Minima 100 cv / Maxima: 120 cv”

“MOTOR – CILINDRADA: Minima: 1.585 cm³ / Maxima: 1.600 cm³”

“ALTURA TOTAL: Minima 1.435 (mm) / Maxima: 1.520 (mm)”

O produto que pretendemos ofertar (RENAULT LOGAN 1.6L 8V) atende plenamente às demais exigências e ao que se destina, até mesmo com características superiores às exigidas, proporcionando excelente relação custo-benefício e qualidade, entretanto apresenta as seguintes especificações:

MOTOR – POTENCIA HP: 98/106 cv



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

MOTOR – CILINDRADA: 1.598 cm³ – 1.6L
ALTURA TOTAL: 1.534 mm”

Gostaríamos de saber se podemos ofertar nosso produto na licitação em epigrafe, visto que as divergências são ínfimas, e não comprometem o desempenho das atividades que os veículos exercerão.

Ressalta-se que as alterações solicitadas garantirão maior segurança ao fornecimento do ponto de vista dos fornecedores interessados, viabilizando-se, sem sombra de dúvidas, um número maior de participantes à disputa, concedendo-lhe maior competitividade para a obtenção da proposta mais vantajosa.

2. QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

No Edital da licitação em epigrafe, no item 3.1, bem como nos demais Anexos, esta determinado que o prazo de entrega dos veículos licitados deverá ser de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Pretendemos ofertar preço para participação na licitação, oferecendo veículos que apresentam excelente relação-custo benefício e qualidade e atendem plenamente ao que se destinam entretanto conseguimos cumprir plenamente o prazo de entrega no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de recebimento da Nota de Empenho.

Tal solicitação se justifica devido a logística de produção / embarque / faturamento / transporte dos veículos de nossa unidade fabril em São José dos Pinhais/PR até o local de entrega (Manaus – 22 dias de transito), e considerando o período de férias coletivas de final de ano que ocasiona uma desaceleração de produção e logística na maioria das montadoras, com restabelecimento completo a partir de Fevereiro. Esclarecemos que o período de férias coletivas da Renault do Brasil se estendeu para este ano de 2013, devido a uma serie de ajustes nas linhas de produção de suas unidades fabris para modernização da capacidade de montagem dos veículos e atualização de seus modelos.

Gostaríamos de saber a possibilidade de V.Sas aceitarem a extensão do prazo de entrega para até 120 (cento e vinte) dias corridos para permitir nossa participação no certame.

Oportunamente, a RENAULT declara que mesmo solicitando a referida ampliação, caso possa participar da disputa e tenha a satisfação de vencê-la, não medirá esforços no sentido de entregar os carros adjudicados no menor prazo possível, tomando todas as providências necessárias após a emissão da ordem de fornecimento para que a postergação previamente requerida aqui, não se efetive totalmente.

3. QUANTO ÀS AMOSTRAS

No Item 11.14 do Edital, estabelece regras para apresentação de “AMOSTRAS”.

Gostaríamos de saber se esta exigência se aplica para fornecimento de “VEICULOS”.

3. MANAUS AUTOCENTER LTDA., CNPJ nº 04.542.410/0001-15

As razões do pedido serão disponibilizadas no sítio institucional www.mp.am.gov.br, em razão da impossibilidade de transcrevê-las no corpo desta decisão.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se os interessados atendem às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao apontar eventual falha do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, as solicitações partiram de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 19, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e o subitem 12.2 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 28/01/2013, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 22/01/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Portanto, as solicitações são **tempestivas**, já que enviadas nos dias mencionados acima.

Sendo assim, passemos à análise dos pedidos.

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

3 RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Da diligência instaurada junto ao solicitante.

Uma vez constatado que o questionamento se referia à especificação do objeto licitado, promoveu-se diligência ao solicitante, **SEÇÃO DE TRANSPORTE – SETRANS**, com intuito de dirimir as dúvidas encaminhadas.

Em resposta, a **SETRANS** encaminhou os Memorandos nº 022.2013.SETRANS.673872.2013.2205 e 024.2013.SETRANS.673875.2013.2124, esclarecendo os pontos levantados da maneira que se transcreve abaixo:

QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA RENAULT DO BRASIL S/A (...)

temos a informar que:

a) As especificações técnicas do veículo que a referida empresa deseja ofertar não atende aos interesses da administração superior deste Parquet, os quais já estão especificados no edital;

b) As especificações técnicas do veículo que a referida empresa deseja ofertar não atende aos interesses da administração superior deste Parquet, os quais já estão especificados no edital.

Em relação ao prazo de entrega, também questionado pela empresa em tela, salienta-se que o prazo de 60 (sessenta) dias é um prazo razoável uma vez que os veículos pretendidos não passarão por nenhum processo de adaptação ou instalação de equipamento que não estejam descrito nas especificações técnicas originais de fábrica.

Pode-se concluir preliminarmente a improcedência da afirmação feita pela possível licitante RENAULT DO BRASIL S/A no que tange à restrição de mercado, uma vez que as exigências editalícias podem ser cumpridas por vários fabricantes no mercado pátrio.

QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. (...)

temos a informar que o questionamento feito pela empresa é improcedente, uma vez que no item 2 não fazemos exigência do número de marchas.

3.2 Dos princípios basilares da licitação e da discricionariedade administrativa

A) Sabe-se que o art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93, além de garantir a observância do princípio da isonomia, visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que significa dizer, a que ofereça o melhor



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

produto pelo menor preço, visando atingir o interesse público, a vantagem pública através da melhor atividade administrativa prestada para a coletividade, pelo meio mais legítimo e eficiente.

Aliado a esse objetivo precípua do certame licitatório, é dizer, o da seleção da melhor proposta, encontra-se o critério da vinculação ao instrumento convocatório, onde a Administração Pública fixa os requisitos mínimos para participação dos interessados e, conseqüentemente, as regras a serem observadas quando do julgamento das ofertas colhidas. Daí, afirmar-se que o Edital é a lei da licitação.

Sob os auspícios dessas linhas introdutórias, lembremos que o Edital é o resultado de uma extensa e cuidadosa etapa de definição do objeto a ser licitado, fase essa que inclui, dentre outros, a identificação da necessidade da Administração e sua subsunção aos mandamentos da legislação de regência.

Isso quer dizer que a Administração Pública tem a seu favor a discricionariedade de escolher o produto que melhor lhe provier, ao passo que, como a própria acepção jurídica do termo induz, deve exercer tal liberdade sem ultrapassar o campo delimitado pela lei. **A livre atuação da Administração não pode traduzir-se em ilegalidade.**

Nessa esteira, seguramente, esta Procuradoria Geral de Justiça, cuja vontade resta manifesta no edital publicado do pregão em comento, em nada afronta aos princípios e regras norteadores do procedimento licitatório, a *contrario sensu* do que sustentou uma das petionantes, ao afirmar que determinada exigência seria *apenas ornamental ou restritiva*.

A propósito, a pesquisa de mercado que instrui a fase interna comprova a oferta de, no mínimo, 3 (três) fabricantes/modelos de veículos distintos que atendem a todas as condições reclamadas no Edital. Não há que se falar, portanto, em direcionamento ou restrição à competitividade.

De outro lado, vê-se que resposta da área interessada, acima transcrita, deixa evidente que esta Administração já elegeu as características do produto que pretende adquirir, tanto que rejeitou todas as sugestões/petições apresentadas.

Quanto a isso, inclusive, não devemos olvidar que o interesse público não deve amoldar-se ao privado, muito menos ser a este subposto, ao revés do que cogitaram todas as solicitantes.

B) No que diz respeito à discricionariedade administrativa,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

também, quanto à exigência de amostra, teceremos breves comentários.

Embora, num primeiro momento, a possibilidade de exigência de amostra para o objeto em questão possa parecer sem cabimento, o objetivo da exigência é garantir presteza, perfeição e eficiência ao certame, posto que, no mínimo, constitui meio de prova de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se, de fato, às exigências estabelecidas no edital, conforme dito no Acórdão nº 1.237/2002 - Plenário – TCU.

Segundo os próprios termos do Edital, o licitante não precisa, na licitação, demonstrar a propriedade ou, quiçá, entregar bem idêntico ao proposto, na Instituição, bastando que indique um local onde se possa analisar um modelo do veículo ofertado, para fins de elucidação de quaisquer dúvidas quanto à compatibilidade da proposta.

Também, destaca-se que não há obrigatoriedade de exibição de amostras. O termo “poderá” possui tal significado, já que se situa na esfera da discricionariedade administrativa. Ou seja, o pregoeiro, tendo dúvidas quanto ao objeto, poderá exigir a apresentação do exemplar. Em contrapartida, essa fase poderá, inclusive, não existir, por entender o pregoeiro que não lhe resta incerteza quanto à especificação e eficiência do objeto licitado.

Respondendo diretamente, sim, a exigência se aplica a fornecimento de veículos.

4. CONCLUSÃO

Em suma, por essas breves ponderações, quanto à motorização, dimensão, prazo de entrega e demais características fustigadas dos itens 2 e 3 da licitação, o edital permanece inalterado.

O esclarecimento não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 22 de janeiro de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham

Presidente da Comissão Permanente de Licitação